



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 390/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/5/2007.

PROCESSO Nº 1/1691/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604089

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METAIS RAINHA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal nº 1130 foi considerada inidônea, segundo a alegação de não guardar compatibilidade com a operação realizada, em face da utilização de preço inferior ao praticado no mercado. Auto de Infração **EXTINTO**. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Anuncia o relato do auto de infração, objeto que deu causa aos presente autos, que a atuada remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, em razão dos fatos descritos a seguir.

A atuada remeteu 500 torneiras giratórias com filtro de metal, acompanhadas da Nota Fiscal nº 1130, que fora tornada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada, uma vez que foi emitida com preço, dos produtos, deliberadamente abaixo dos praticados no mercado, com intuito de reduzir a base de cálculo do ICMS e a carga tributária na entrada do Estado.

O agente atuante instruindo o feito fiscal expediu o Certificado de Guarda de mercadorias – CGM ao qual foi atribuído o nº 197/2006, cuja mercadoria nele arrolada constam 500 torneiras com filtro de metal ao preço unitário de R\$ 60,00, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00.

Juntou ao presente feito, como instrumento de convicção, a Nota Fiscal sobredita, em que as mercadoria nela indicada é 500 torneiras com filtro de metal, ao preço unitário de R\$ 12,00, perfazendo o total de R\$ 6.000,00, bem como o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 94362, relativa à operação.

A atuada não apresentou defesa à acusação imputada no auto de Infração de que se cuida e por ocasião do julgamento monocrático a diligente julgadora decidiu pela improcedência do feito, sob a alegação de ausência de comprovação, por parte do atuante, que demonstrasse o valor real das mercadorias no mercado, acrescentando que em matéria de mérito, tratando-se de processo de natureza punitiva, não basta a mera alegação, mas necessita de elemento de comprovação fática .

Quando da apreciação dos presente autos pela consultoria tributária do Conat, esta se manifestou pelo acatamento *in totum* da decisão singular prolatada, entendimento com o qual anuiu a douta Procuradorias Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Aponta a acusação inserta no presente Auto de Infração, que a sociedade empresária atuada remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação realizada, em face de haver praticado, deliberadamente, preço inferior ao que alcançaria as mercadorias no mercado.

Com efeito, a Nota Fiscal nº 1130, cuja primeira via instrui os autos, está grafada com a mercadoria torneiras com filtro de metal, na quantidade de 500, com valor unitário de R\$ 12,00, perfazendo o total de de R\$ 6.000,00.



No Certificado de Guarda de Mercadorias sob nº 197/2006, foi atribuído o valor de 60,00 por unidade, totalizando R\$ 60.000,00, montante sobre o qual foi determinada a exigibilidade.

Consoante se infere do teor da acusação noticiada, a subsistência de hipótese nesse sentido há de ser provida de instrumento material plausível, sobre o qual não se refute resquícios de dúvida, posto que só assim produzirá bases para sustentação do fato imputado.

Não se pretende, aqui, lecionar acerca da produção de prova, entretanto, quando se evidencia mercado, por certo nele há de se buscar os meios que ratifiquem a alegação, por exemplo, mediante pesquisa autêntica, por intermédio de alienações efetuadas por empresas locais, dentre outros.

Da análise que se faz nos documentos que instruem os autos, não se constata a existência de um elemento de prova sequer, seja da forma mais elementar, do qual se possa extrair a mínima convicção que aponte no sentido de confirmar o ilícito apontado, notadamente quanto a utilização deliberada de preço inferior com intuito de fugir ao pagamento do imposto.

Desse modo, não se vislumbra qualquer indícios de que a operação sob comento não tenha sido efetivamente avençado pelo preço que consta no documento fiscal e mesmo que tivesse apontaria no sentido de sub faturamento, hipótese devidamente tipificada na legislação e diametralmente distinta da ora discutida .

Assim, sem a presença desses elementos não vemos como possa subsistir a acusação indicada, sobretudo porque o objetivo precípua deste colegiado é a incessante busca da verdade material dos fatos, que em última análise consiste, sucintamente, em determinar a legalidade e legitimidade dos atos praticado pelos agentes do Fisco, o que se dá mediante comprovação material inequívoca e irrefutável.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para reformar a decisão de improcedência proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** METAIS RAINHA LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 28 de 2007.

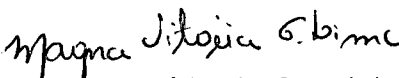

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

CONSELHEIRA Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO